

Aula 00 - Prof. Abraão Pereira

*CAESB (Contador) Passo Estratégico de
Legislação Tributária*

Autor:
**Abraão Pereira, Bruno Bezerra,
Eduardo Knorst**

16 de Setembro de 2024

ISS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LC 116/2003

Apresentação.....	2
Importância do assunto	3
<i>O que é mais cobrado dentro do assunto?</i>	<i>3</i>
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	4
<i>ISS na Constituição Federal.....</i>	<i>4</i>
<i>ISS na Lei Complementar 116/2003</i>	<i>5</i>
Aposta estratégica.....	17
<i>Campo de Incidência / Fato Gerador.....</i>	<i>17</i>
<i>Alíquotas.....</i>	<i>19</i>
Questões estratégicas	21
Caderno de "peguinhas" inteligentes	32
Questionário de revisão e aperfeiçoamento.....	35
<i>Perguntas</i>	<i>35</i>
<i>Perguntas com respostas.....</i>	<i>37</i>
Lista de Questões Estratégicas	44
<i>Gabarito.....</i>	<i>48</i>



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor **Abraão Pereira** e ocupo o cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo (ICMS-SP)** e sou professor do Estratégia Concursos. Fui aprovado também para Analista Tributário da Receita Federal e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Minha experiência em Legislação Tributária vem dos meus estudos para concurso e, principalmente, do meu ofício como **Auditor Fiscal da Receita Estadual**. Trabalhei por alguns anos na Consultoria Tributária da SEFAZ-SP, onde pude estudar a fundo a legislação dos impostos estaduais e municipais e, atualmente, trabalho na fiscalização direta de tributos.

Já no Estratégia, trabalho como professor do Passo Estratégico de Legislação Tributária Estadual e Municipal e no projeto das Trilhas Estratégicas.

Vamos falar um pouco sobre estratégia de estudo:

Um concurso como o da CAESB tem um conteúdo imenso, então qualquer assunto pode ser cobrado.

Só que isso também tem uma vantagem! Analisando pelo lado inverso, se o conteúdo é extenso, então nem tudo será cobrado.

Assim, além de estudar de forma a adquirir a compreensão do assunto, para conseguir realizar uma boa prova, é indispensável que o aluno:

1. Conheça a fundo a sua banca organizadora;
2. Domine os pontos da matéria que foram mais cobrados nas últimas provas.

Podemos dizer que esse material nasceu da necessidade o de cumprimento, com excelência, desses dois quesitos trazidos.

Com isso, toda metodologia do nosso curso foi montada para que o aluno compreenda da melhor maneira possível a matéria e decore os pontos mais cobrados em provas similares, através, sempre, da visão de sua banca organizadora.

Nosso objetivo é ajudar a você gabaritar a prova de Legislação Tributária Estadual que, com toda certeza, estará entre as mais importantes disciplinas cobradas no seu concurso!



IMPORTÂNCIA DO ASSUNTO

O que é mais cobrado dentro do assunto?

TÓPICO	% de cobrança da CEBRASPE
Incidência (art.1º)	29,3%
Local da Operação e Prestação (art.3º)	17,2%
Não incidência (art.2º)	17,2%
Responsabilidade (art.6º)	10,3%
Alíquota (art.8º 8º-A)	10,3%
Base de Cálculo (art.7º)	7,0%
Contribuinte (art.5º)	7,0%
Estabelecimento do Prestador (art.4º)	1,7%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, seguir os passos a seguir:

ISS na Constituição Federal

1. De início é importante conhecer os principais dispositivos constitucionais acerca do ISS.

Art. 156.

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Constituição não traz tantos detalhes acerca do imposto, deixando os principais tópicos a serem disciplinados por Lei Complementar.

O que podemos extrair desse artigo 156 é que o ISS irá incidir sobre serviços não compreendidos na competência estadual.

Assim, os serviços de **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL** e **INTERESTADUAL**, bem como a prestação **ONEROSA** serviços de **COMUNICAÇÃO** estão **FORA** do alcance do imposto municipal.



Ainda na Constituição temos o seguinte dispositivo:

Art. 88

Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Vejam que a Constituição trouxe **ALÍQUOTA MÍNIMA** de **2%**, de forma temporária (enquanto a LC assim não fizer), e impediu qualquer isenção ou benefício que resulta em alíquota inferior à mínima.

ISS na Lei Complementar 116/2003

2. É importante revisar a Lei Complementar 116/2003, que trata das disposições gerais acerca do ISS. Vamos começar uma revisão pela **INCIDÊNCIA** do imposto municipal.

Art. 1º

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Lembre sempre **FATO GERADOR** do ISS é a **PRESTAÇÃO** de SERVIÇOS constantes na LISTA ANEXA, ainda que esse não constituia atividade preponderante do prestador. Em outras palavras, prestou serviço listado na lista anexa, vai ter que recolher ISS.



§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Um detalhe importante é o seguinte, a Lista é **TAXATIVA**, assim, caso se verifique a prestação de algum serviço que não esteja constante na lista anexa, estará **FORA** do campo de **INCIDÊNCIA** do ISS e será tributado pelo ICMS. Em contrapartida, como já comentamos, se o serviço estiver na lista ficará sujeito ao ISS.

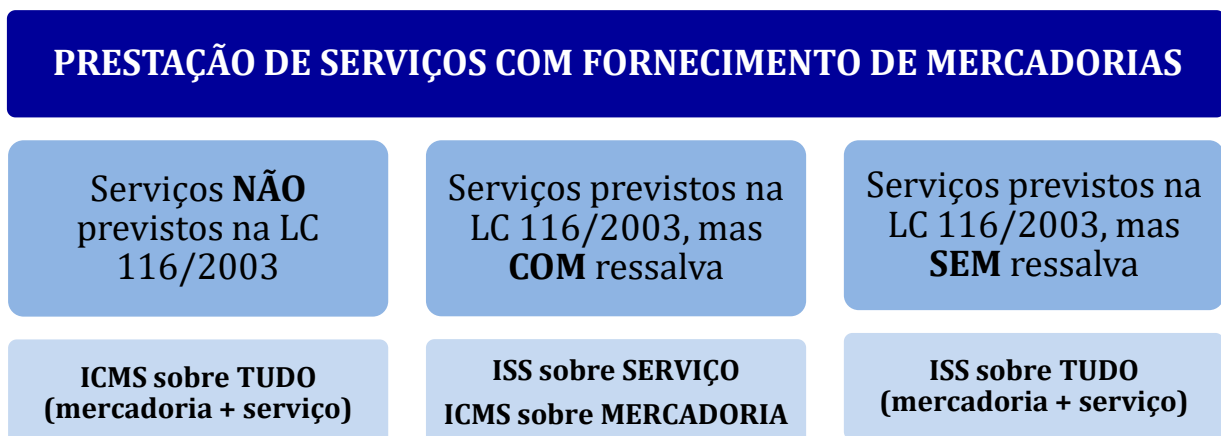
3. Entenda como se dá a relação entre o ISS x ICMS.

Quando tratamos só de serviços, até que é tranquilo! O problema surge quando nos deparamos com operações que envolvem prestação de **SERVIÇOS COM** fornecimento de **MERCADORIA**. Vamos relembrar as situações possíveis:

- ICMS** incide sobre o **TOTAL** da operação (mercadoria + serviços)
- ISS** incide sobre o **TOTAL** da operação (mercadoria + serviços)
- ICMS** incide sobre o fornecimento de **MERCADORIAS** e o **ISS** incide sobre a prestação do **SERVIÇO**.

4. Deve-se saber enquadrar determinada operação em uma das 3 situações apresentadas.

Bem, para facilitar sua revisão, vamos esquematizar:



Acho que as 3 situações apresentadas já estão bem claras, não é mesmo? Agora, vamos listar os serviços mais exigidos em provas de concurso.

- **Casos em que teremos a incidência do ICMS sobre tudo**

Vamos ver, agora, os casos que precisamos conhecer para prova em que temos a incidência do **ICMS SOBRE TODO O VALOR** (mercadoria + serviço). Como já vimos acima, para que estes casos ocorram, o Serviço prestado, da forma descrita, **NÃO** pode estar **PREVISTO** na **LEI COMPLEMENTAR** do ISS, certo?!

- Instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres **QUANDO QUEM VENDE A MERCADORIA TAMBÉM A INSTALA.**
- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial **QUANDO QUEM VENDE A MERCADORIA TAMBÉM A INSTALA.**
- Alfaiataria e costura, **QUANDO** o próprio alfaiate ou costureiro(a) **FORNECE** o tecido **E** a mão de obra.

Bom, é importante frisar que todos os serviços acima estão previstos na Lei Complementar 116, entretanto, condicionados ao fornecimento de mercadorias pelo **TOMADOR**. As modalidades listadas, com fornecimento de mercadorias pelo **PRESTADOR**, não contém previsão na LC 116. Justamente por essa peculiaridade são tão cobrados em prova! Olha só um exemplo:

*7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, **com material fornecido pelo tomador do serviço.***

Percebam que a previsão do serviço só existe para os casos em que o tomador seja o fornecedor do material. Assim, as situações nas quais a prestação de serviço é executada pelo vendedor das mercadorias não encontra previsão na Lei Complementar 116, havendo a incidência do ICMS sobre tudo.



- **Casos em que teremos a incidência do ISS sobre tudo**

Vamos ver agora os casos importantes que podem aparecer em prova em que há fornecimento de mercadoria junto com prestação de serviço e que **INCIDE ISS SOBRE TUDO** (mercadoria + serviço).

- Próteses sob encomenda.
- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- Recauchutagem ou regeneração de pneus (quando prestado ao Consumidor Final).
- Colocação de molduras e congêneres.
- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis,..... (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

Dentre esses, temos alguns pontos a serem observados.

Com relação ao serviço de **PRÓTESES SOB ENCOMENDA**, é importante observar que caso a prótese não tenha sido feita sob encomenda, teremos aí uma mercadoria, na qual incidirá o ICMS. Um exemplo é a prótese de silicone, que é comercializada como mercadoria e sua venda é fato gerador do ICMS. Entretanto, caso a prótese tenha sido encomendada (feita sob medida), a exemplo de próteses de membros, aí sim haverá incidência do ISS sobre tudo.

Outro ponto importante é relativo à venda de **CAIXÕES**. Quando o fornecimento de caixões for feito em conjunto com o serviço de **FUNERAL**, haverá a incidência do ISS sobre



tudo. Entretanto, caso haja apenas a comercialização do produto (caixão) **SEM** a prestação de **SERVIÇO** de funeral, estaremos diante do fato gerador do ICMS.

Por fim, em relação à **HOTELARIA**, quando o serviço incluir fornecimento de alimentos e bebidas no preço da diária (regime "all inclusive"), teremos a incidência do ISS sobre tudo! Entretanto, se o valor da diária inclui apenas a hospedagem, e a alimentação for cobrada à parte, de acordo com o consumo do hóspede, teremos a incidência do ISS sobre o valor da hospedagem, e do ICMS sobre o valor do fornecimento de alimentos.

- **Casos em que teremos a incidência do ISS sobre o serviço e do ICMS sobre a mercadoria**

Vamos ver agora a última parte deste conflito entre ICMS e ISS, em que aparecem os casos de incidência do ISS sobre a prestação do Serviço e do ICMS sobre o valor da mercadoria.

São os casos em que aparecem a tal da **RESSALVA** na lista de Serviços do ISS. Assim, incidirá ISS sobre a prestação de serviço, e ICMS sobre as mercadorias constantes da **RESSALVA** da lei.

- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).
- Recondicionamento de motores (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).
- Organização de festas e recepções; bufê (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS**).
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).



- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

Esses casos com ressalva são **MUITO** exigidos em **PROVAS** de concurso, então, aconselhamos que você os conheça muito bem!

Vamos observar os últimos detalhes acerca da incidência do ISS na LC 116:

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Esses 2 últimos parágrafos costumam ser cobrados em sua literalidade, por isso, não compensa entrarmos em detalhes no momento.

5. Fique atento à nova jurisprudência relativa aos softwares.

As operações com softwares sempre foram objeto de brigas entre o Estado e o Município, na incidência do ICMS e ISS.

Os softwares de prateleira (aqueles CDs/DVDs que eram vendidos em lojas) possuíam características mais próximas de mercadorias e até o julgamento da ADI, eram tributados pelos Estados com o ICMS, enquanto os softwares sob encomenda (personalizados) eram tributados pelo ISS.

Ocorre que os CDs/DVDs praticamente deixaram de existir e, atualmente, toda disponibilização de software se dá através da aquisição de licenças para utilização e downloads em nuvens.

Com isso, no julgamento da na **ADI 1.945**, o STF decidiu que incide ISS no software sob encomenda, no software padronizado e no software personalizado, bem como não importa se o software foi disponibilizado por meio físico, download ou acesso à nuvem, ainda assim, incidirá o ISS.



Em resumo, não importa mais o tipo de software e o meio pelo qual o software foi disponibilizado. Seja qual for o tipo e o meio, incidirá o ISS.

6. Tão importante quanto conhecer o fato gerador do imposto, é conhecer as hipóteses de NÃO incidência.

Art. 2º

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Veja que as **EXPORTAÇÕES** de serviço, conforme dispõe a Constituição Federal, foram retiradas do campo de incidência do ISS.

Quanto ao inciso II, podemos imaginar que, se temos uma prestação de serviços dentro de uma **RELAÇÃO** de **EMPREGO**, não há que se falar em ISS, tendo em vista que a relação de emprego será tratada pelo universo das Leis Trabalhistas.

Já o inciso III também é cobrado em sua literalidade.

Por fim, fiquem atentos ao parágrafo único que trata de situações nas quais empresa brasileira preste serviço para algum cliente situado no exterior!

Perceba que, ainda que o adquirente esteja situado fora do país, caso o **RESULTADO** do serviço seja **VERIFICADO** no **BRASIL**, o ISS irá aparecer!



Existe uma enorme discussão jurídica acerca do tema, no sentido de definir melhor o que seria essa “verificação de resultados no país”, mas isso não nos interessa no momento. Acredito que caso o inciso seja cobrado, o enunciado deixará claro o local no qual o serviço foi prestado e o resultado verificado.

7. Decore que, via de regra, o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento do PRESTADOR.

Art. 3º

O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

Temos ainda uma série de exceções, entretanto, deixaremos para trabalhar com mais detalhes nas aulas seguintes. Por ora, decorem essa **REGRA GERAL**.

8. Entenda que o conceito de estabelecimento é o mais amplo possível.

Art. 4º

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Por ora, vejam que o conceito de estabelecimento é extremamente amplo! Uma leitura bem atenta nesse momento é suficiente para seguirmos!

9. O contribuinte é o PRESTADOR do serviço.



Art. 5º

Contribuinte é o prestador do serviço

10. Os casos específicos de RESPONSABILIDADES são tratados pela LEI MUNICIPAL, entretanto, a Lei Complementar trouxe alguns casos que devem ser replicados pelo município.

Art. 6º

Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das



operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Responsabilidade é outro tópico importante. Nesse momento, recomendamos uma leitura atenta dos dispositivos, principalmente dos incisos I, II e III.

11. A base de cálculo do ISS é o PREÇO DO SERVIÇO.

Art. 7º

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Bom, a base de cálculo é o **PREÇO DO SERVIÇO**. Isso já era de se imaginar!

Entretanto, o que seria, de fato esse preço do serviço?

Veremos que os Códigos Tributários Municipais costumam trazer uma série de detalhes acerca da base de cálculo do ISS. Por ora, leia os dispositivos legais e verifique os serviços citados pelos mesmos, de forma a entender. Veja que os serviços 7.02 e 7.05 são casos de prestação de serviços **COM** fornecimento de **MERCADORIAS**, os quais são exceções e serão tributadas pelo ICMS.

12. Tenha muita atenção aos limites, máximo e mínimo, das alíquotas do ISSQN e as exceções trazidas pela Lei Complementar 157/2016 no que se refere à possibilidade de se ter uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima para os



serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 que é de reprodução obrigatória para todos os Municípios.

Art. 8º

As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5%.

Art. 8º-A

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%.

Essa é uma informação importantíssima: As **ALÍQUOTAS MÁXIMA** e **MÍNIMA** do ISS!

ALÍQUOTA DO ISS CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003	
MÍNIMA	MÁXIMA
2%	5%

Em seguida, a lei dispõe o seguinte:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Veja que assim como dispôs a Constituição, a Lei Complementar 116, em alteração recente (Lei Complementar 157/2016), **PROIBIU** a concessão de isenção ou qualquer benefício que resulta em **ALÍQUOTA INFERIOR A MÍNIMA**.

Professor, mas eu já estudei Legislação Municipal antes e vi, em diversos Municípios, isenções para o ISS. Isso é possível?

Bem, de fato, muitos Municípios mantêm, em seus Códigos Tributários Municipais, os dispositivos legais que trazem hipóteses de isenção para o ISS. Entretanto, conforme dispôs o parágrafo 2º, a Lei ou ato normativo que trata da isenção será **NULO**.

Mas, e se aparecer uma questão na minha prova tratando de alguma isenção do ISS prevista em lei municipal?

Nesse caso, caro aluno, deve fazer o seguinte:

- a) Quando a questão referenciar a **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**, marque como correta a alternativa que trata de isenção prevista no Código Tributário Municipal. (é o mais provável de ocorrer em uma prova de Legislação Tributária)
- b) Já, quando a questão referenciar a **LEI COMPLEMENTAR 116/2003** ou a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** deve-se lembrar que dispositivo legal que prevê isenção de ISS, salvo para os serviços 7.02, 7.05 e 16.01, será **NULO**.

Fianlizamos nossa revisão referente aos dispositivos constitucionais acerca do ISS e dos principais tópicos da Lei Complementar 116/2003. Vamos a nossa Aposta Estratégica.



APOSTA ESTRATÉGICA

Acredito que já estejam cientes no que consiste a Aposta Estratégica, certo? Sem mais delongas, vamos ao conteúdo da nossa aposta!

Campo de Incidência / Fato Gerador

Esse subassunto é uma aposta quase certa para sua prova. Lembre-se de como enquadrar uma operação de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria em cada um das 3 situações distintas :

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

Serviços **NÃO**
previstos na LC
116/2003

ICMS sobre **TUDO**
(mercadoria + serviço)

Serviços previstos na
LC 116/2003, mas
COM ressalva

ISS sobre **SERVIÇO**
ICMS sobre **MERCADORIA**

Serviços previstos na
LC 116/2003, mas
SEM ressalva

ISS sobre **TUDO**
(mercadoria + serviço)

Seguem, agora, alguns dos principais serviços com ressalva, com maior probabilidade de caírem em sua prova.

SERVIÇOS PRESENTES NA LISTA ANEXA COM RESSALVAS ACERCA DO ICMS

Código	Descrição
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) .
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) .



7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart- hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária , fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final , exceto aviamento.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

ATENÇÃO! Destaque para os que estão em vermelho, por serem os mais cobrados em provas!

Fiquem atentos, também, à seguinte previsão da legislação da Lei Complementar 116:

Art. 2º

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Alíquotas

Bem, caro aluno, o que podemos apostar aqui, quanto ao grau de importância para a sua prova, é justamente a inovação trazida pela Lei Complementar Federal 157/2016, vamos lembrar?

Primeiro, lembre as alíquotas máxima e mínima:

ALÍQUOTA DO ISS CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003	
MÍNIMA	MÁXIMA
2%	5%

Agora, lembrar da exceção da regra acima, vejam:

Art. 8º-A

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Por fim, lembrem da dica acerca da nulidade em relação às isenções e benefícios que resultem em alíquota inferior à de 2%:



- a) Quando a questão referenciar a **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (CTM)**, marque como correta a alternativa que trata de isenção prevista no Código Tributário Municipal. (é o mais provável de ocorrer em uma prova de Legislação Tributária)
- b) Já, quando a questão referenciar a **LEI COMPLEMENTAR 116/2003** ou a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** deve-se lembrar que dispositivo legal que prevê isenção de ISS, salvo para os serviços 7.02, 7.05 e 16.01, será **NULO** .



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1. (CEBRASPE/2020/SEFAZ-AL/ Auditor Fiscal da Receita Estadual)

Acerca de ICMS, julgue o item a seguir.

“O ICMS incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao ISS, de competência dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual”.

Comentários:

Questão bem direta e trata das incidência do ICMS nas prestações de serviço com fornecimento de mercadoria. De fato, quando houver ressalva na LC 116/2003 acerca da incidência do imposto estadual, teremos o ICMS sobre as mercadorias e o ISS sobre os serviços.

Gabarito: “CERTO”

2. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

“Considere que determinada empresa, sediada em Picos e que tem como atividade a venda de máquinas de fazer cópias de documentos tenha promovido, em março de 2008, um curso sobre manutenção de suas máquinas, com o objetivo de ampliar sua rede de assistência técnica. Nessa situação, a empresa deve pagar ISS, mesmo que a prestação de serviços não seja sua atividade preponderante.”

Comentários:

Assertiva CORRETA! Veja que a incidência do ISS será verificada, ainda que a prestação de serviços não seja a atividade preponderante da empresa.



Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Gabarito: "CERTO"

3. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

"A receita de uma empresa que explora a concessão de pedágio em determinada BR não tem natureza tributária. Todavia essa empresa está submetida à legislação nacional que impõe o pagamento do ISS."

Comentários:

Mais uma assertiva CORRETA! Olha só o que diz a LC 116/2003:

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Gabarito: "CERTO"

4. (CEBRASPE/2020/SEFAZ-DF/ Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal)

Com relação ao ISS e ao ICMS, julgue os itens subsequentes, à luz da Lei distrital n.º 1.254/1996 (Lei do ICMS no DF) e da Lei Complementar n.º 116/2003 (Lei do ISS).

"A pessoa jurídica tomadora de serviços de engenharia de obras de construção civil executadas por subempreitada não é responsável pelo ISS devido na operação se não for contribuinte do tributo."

Comentários:



Questão sobre responsabilidade tributária que, embora bem específica, poderia ser resolvida usando o entendimento sobre o tema. É necessário termos em mente que:

A responsabilidade é um dever legal imposto a um terceiro, que não precisa ser contribuinte do tributo.

Com isso já é possível afirmar que a assertiva está ERRADA.

Para confirmarmos, temos que:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

O serviço 7.02 é o seguinte:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Gabarito: "ERRADO"

5. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

"Quem presta serviço como trabalhador avulso é contribuinte do ISS, consoante a regulamentação nacional sobre esse imposto."

Comentários:

Temos uma das hipóteses de NÃO INCIDÊNCIA do ISS:



Art. 2º O imposto não incide sobre:

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Gabarito: "ERRADO"

6. (FCC/2019/Prefeitura Municipal/Técnico da Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal)

De acordo com a Lei municipal nº 2.251, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o ISSQN no Município de Manaus, este imposto tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista apresentada no Anexo I da referida Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador. Em razão disso, e com base na citada Lei, há incidência do imposto e ocorre o fato gerador do ISSQN,

- a) Em relação aos serviços prestados por sócio gerente de empresa.
- b) Em relação ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.
- c) Na exportação de serviço referente à elaboração de projeto arquitetônico, para o exterior do País, e cujo resultado se verifique no exterior.
- d) Na prestação de serviço de coleta de sangue e de material biológico de qualquer espécie.
- e) Em relação aos serviços prestados por trabalhador avulso.

Comentários:

Nosso gabarito tem previsão na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116, vejam:

Lista de Serviços Anexa

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

A Alternativa "A" nos traz uma hipótese na qual existe uma relação de trabalho, e, como vimos, é caso de não incidência do ISS.

A Alternativa "B" é outra hipótese de não incidência;



A Alternativa "C" temos um caso de imunidade, afinal o resultado foi verificado no exterior;
A Alternativa "E" é mais outra hipótese de não incidência.

Art. 2º-

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, **dos trabalhadores avulsos**, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Veja que não havia necessidade de saber que a prestação de serviço de coleta de sangue e de material biológico de qualquer espécie encontra previsão da lista de serviços anexa à LC 116. É impossível decorar toda lista de serviços! Portanto, quando aparecer alguma alternativa nesse sentido, é bem provável que a questão possa ser resolvida levando-se em consideração outro tópico da legislação, o que foi o caso dessa questão analisada. Bastava que o aluno tivesse conhecimento das hipóteses de não incidência que, por eliminação, acertaria a questão.

Gabarito: "D"

7. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

A Empresa Olivata Ltda. atua preponderantemente como comerciante e, esporadicamente, presta serviços de transporte municipal e de transporte intermunicipal. Com base na legislação municipal paulistana que regulamenta o ISS, o serviço prestado pela Olivata Ltda. de transporte



- a) Municipal pode ser considerado fato gerador do ISS ainda que não seja atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte intermunicipal é fato gerador do ISS por não estar no âmbito de incidência do ICMS.
- b) Municipal não pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que seja a atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte intermunicipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.
- c) Intermunicipal pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que não seja atividade preponderante do prestador, ao passo que o serviço de transporte municipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.
- d) Municipal pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que não seja atividade preponderante do prestador, ao passo que o serviço de transporte intermunicipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.
- e) Intermunicipal não pode ser considerado fato gerador do ISS, desde que seja a atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte municipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de competência do ICMS.

Comentários:

- a) **Incorreto.** O serviço de transporte intermunicipal é fato impositivo do ICMS e não do ISS.
- b) **Incorreto.** A prestação de serviço de transporte municipal é fato gerador do ISS ainda que não seja atividade preponderante do prestador.
- c) **Incorreto.** O item trocou. A prestação de serviço de transporte municipal é fato gerador do ISS e a prestação de serviço de transporte intermunicipal é fato gerador do ICMS.
- d) **CORRETO.** Aqui tudo bem, conforme apresentamos os dispositivos logo acima.
- e) **Incorreto.** Sendo atividade preponderante ou não do prestador, a prestação de serviço de transporte intermunicipal é fato gerador do ICMS enquanto a prestação de serviço de transporte municipal é fato gerador do ISS.

Transporte **intra**municipal (dentro do município) → ISS

Transporte **inter**municipal (de um município para o outro) → ICMS

Gabarito: "D"



8. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

Empresa Marista S.A. foi contratada para prestar serviço de pesquisa de opinião sobre o "paladar do paulistano", pela empresa Food Ltda., que está instalando uma cadeia de restaurantes no Município de São Paulo. A empresa Food Ltda. firmou contrato de rateio de despesas com sua controladora, a empresa Food Inc., situada nos Estados Unidos da América, de forma que o serviço prestado pela Marista S.A. foi pago pela Food Inc., representando ingresso de divisas oriundas do exterior no território nacional. Nesse caso,

- a) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que não existe previsão de isenção de ISS para exportação de serviços.
- b) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que o resultado da prestação de serviços foi verificada no território nacional, não se configurando a existência de exportação de serviços, para fins da legislação municipal.
- c) Não há incidência de ISS, tendo-se em vista que houve ingresso de divisas no território nacional, configurando-se a existência de exportação de serviços, para fins da legislação municipal.
- d) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que a isenção anteriormente prevista às exportações de serviços foi revogada.
- e) Não há incidência de ISS, tendo-se em vista que o resultado da prestação de serviços não foi verificado no território nacional, configurando-se a existência de exportação de serviços, para fins de legislação municipal.

Comentários:

A prestação do serviço foi realizada no Município de São Paulo, porém a o pagamento foi efetuado pela empresa controladora localizada nos Estados Unidos da América. No entanto, não houve exportação do serviço prestado, logo haverá incidência normalmente do ISSQN para o serviço prestado. Ok?

Art. 2º-

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Pessoal, não vamos criar uma questão dentro da outra, certo? Se houver exportação do serviço, ou seja, se o resultado for enviado para fora do Brasil, haverá, portanto, não incidência, ok?

Para se considerar a **exportação** de serviços, **deve ocorrer uma das seguintes hipóteses:**

- a) Serviço prestado no território nacional e o seu resultado tem seus efeitos no exterior;
- b) Serviço prestado no exterior e o seu resultado tem seus efeitos no exterior.

Gabarito: "B"

9. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

No Município de São Paulo,

I - a alíquota de ISS relativa aos serviços de locação de bens móveis é de 5%;

II - a alíquota mais elevada é de 5%;

III - as alíquotas de ISS são progressivas, levando-se em conta a capacidade contributiva do contribuinte.

Está correto o que afirma APENAS em:

- a) I
- b) I e II
- c) II
- d) II e III
- e) III

Comentários:

- l) **Incorreto.** Não haverá incidência de ISS sobre as operações de locação de bens móveis, conforme **jurisprudência do STF.**

Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal



É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. (Obs.: Se houver prestação de outros serviços concomitante à locação de bens móveis, haerá incidência do ISS sobre os demais serviços).

- II) **Correto.** A alíquota máxima do ISS é de 5%, independentemente, do município em questão.
- III) **Incorreto.** O ISSQN é um tributo **proporcional**, mas as alíquotas não são progressivas. Lembra do IRPF? Nele sim as alíquotas são progressivas.

Quando a questão exigir do candidato o conhecimento de determinada alíquota, normalmente, trará situações que envolvem outros pontos a serem levados em consideração. Então, provavelmente, será o caso do aluno tentar perceber alguma peculiaridade no enunciado, que vai além do conhecimento sobre a alíquota.

Foi, justamente, o que aconteceu nessa questão trazida! Aparentemente cobrou-se o conhecimento de alíquota específica no item I, entretanto, o que se exigia, de fato, era o conhecimento de jurisprudência sobre o tema.

Bom, que tal aproveitarmos a oportunidade para apresentarmos algumas das principais jurisprudências sobre o tema?

JURISPRUDÊNCIAS

Locação de bens móveis: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. (Obs.: Se houver prestação de outros serviços concomitante à locação de bens móveis, haerá incidência do ISS sobre os demais serviços).

Planos de Saúde: Incide ISS sobre os serviços de planos de saúde privados.

Arrendamento Mercantil (leasing financeiro): O núcleo do contrato de leasing financeiro é o financiamento, que é um serviço sobre o qual pode incidir ISS. Já sobre o leasing operacional não incide ISS.

Provedor de acesso à internet: Por ausência de previsão legal, não incide ISS sobre serviços de provedores de internet.

Serviço público de transporte coletivo: A base de cálculo do ISS incidente na prestação do serviço de transporte coletivo é o preço pago pelo usuário no



momento da aquisição da passagem, e não o valor vigente da tarifa na data da sua utilização.

Consutrução civil: O custo dos materiais empregados e das subempreitadas na construção civil pode ser deduzido da base de cálculo do ISS.

Gabarito: "C"

10. (FCC/2019/Prefeitura de Manaus/Auditor Fiscal de Tributos Municipais)

De acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 87/1996 e com a Lei Complementar nº 116/2003, a prestação, não onerosa, de serviços de comunicação

- a) não dá ensejo à exigência do ISSQN, mas dá ensejo à do ICMS.
- b) não dá ensejo à exigência do ICMS, nem do ISSQN.
- c) dá ensejo à exigência do ISSQN, do IOF e do IPI.
- d) não dá ensejo à exigência do ICMS, mas dá ensejo à do ISSQN.
- e) dá ensejo à exigência tanto do ICMS, como do ISSQN.

Comentários:

Conforme dispõe a Constituição:

Art. 156.

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Então, o ISS não pode incidir sobre os serviços que estão na competência dos Estados, que são tributados pelo ICMS. São eles:



SERVIÇOS NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS

Prestação de Serviço de **TRANSPORTE**

Prestação **ONEROSA**
de Serviço de
COMUNICAÇÃO

Intermunicipal

Interestadual

Além disso, conforme a Lei Complementar 116:

Art. 1º

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

O **FATO GERADOR** do ISS é a **PRESTAÇÃO** de **SERVIÇOS** constantes na **LISTA ANEXA**. Então, só se pode cobrar ISS se o serviço estiver na Lista!

Bem, a questão afirma que a operação trata-se de prestação de serviço **NÃO ONEROSA** de **COMUNICAÇÃO**. Assim, não haverá incidência do ICMS, que só incidiria em prestação onerosa de serviços. Da mesma forma, não haverá incidência do ISS, por falta de previsão legal.

Gabarito: "B"



CADERNO DE "PEGUINHAS" INTELIGENTES

Vamos ao nosso caderno de “peguinhas”:

1. A Constituição Federal institui o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e determina sua incidência sobre os serviços não compreendidos na competência dos Estados e Distrito Federal.

A Constituição Federal não institui o ISS, mas autoriza os Municípios a fazê-lo. Portanto, quem institui o ISS é o Município, através de Lei Ordinária.

2. Os serviços onerosos de comunicação serão tributados pelo ISS quando o prestador e o tomador do serviço estiverem situados no mesmo município.

Diferente do que ocorre com os serviços de transporte, os serviços de comunicação estão fora do campo de incidência do ISS, independente do local do prestador e tomador.

3. Empresa comercial varejista que ocasionalmente preste serviço não será atingida pelo ISS, tendo em vista a ausência de habitualidade na prestação de serviços.

Conforme disposto na Lei Complementar 116, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço disposto na lista anexa, ainda que essa prestação não se constitua como atividade preponderante do prestador.

4. O ISS incidirá sobre os serviços prestados por trabalhadores avulsos.

Conforme Art. 2º, II o imposto não incidirá sobre a prestação de serviços por trabalhadores avulsos.

5. A lista de serviços anexa à Lei Complementar 116 é tratada como exemplificativa e o intuito é atingir todo o serviço não compreendido na competência tributária estadual.

A lista anexa é taxativa, e não exemplificativa. Assim os Municípios só podem cobrar ISS sobre os serviços ali descritos.

6. Os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos estão fora do campo de incidência do imposto, tendo em vista a imunidade recíproca.



Conforme Art. 1º, § 3º da Lei Complementar 116/2003, o ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

7. Complexo hoteleiro nas Bahamas contrata empresa de publicidade e marketing digital brasileira para gerenciar seus perfis nas redes sociais brasileiras e criar campanhas publicitárias no país, com intuito de aumentar o turismo brasileiro nos seus hotéis. Na situação descrita não há incidência do ISS tendo em vista tratar-se de exportação de serviços.

Embora o tomador do serviço esteja situado no exterior, estamos diante de uma prestação de serviços, cujo resultado se verifica no país, afinal a campanha publicitária será toda exibida no Brasil. Tendo em vista que a Lei Complementar 116 não considera exportação os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, haverá incidência do ISS.

8. Tendões e stands montados em feiras e exposições, para prestação de serviços de forma temporária enquanto durar o evento não são considerados como estabelecimento do prestador.

Conforme o art. 4º da Lei Complementar 116, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

9. O Município pode criar benefício fiscal de redução de base de cálculo para a prestação de serviços de programação e comunicação visual de forma que a alíquota final seja de 1%.

A Lei Complementar 116/2003 determina que não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida.

10. Na falta do local do estabelecimento do prestador, a legislação determina que o serviço considera-se prestado no estabelecimento do tomador.

A Lei Complementar 116/2003 determina que o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento,



no local do domicílio do prestador. Há de se ressaltar que existem exceções à regra, que serão exploradas nas próximas aulas.

11. Quem recolhe o ISS é o prestador de serviços, inclusive nos casos de prestação de serviços iniciadas no exterior.

A legislação determina que é responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do prestador do serviço.

Na verdade, a Lei Complementar, em seu art. 6º, §4º, determina que nos casos descritos acima, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

13. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, o imposto será destinado ao Município com maior extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes.

Conforme . art. 7º, §1º da Lei Complementar 116, quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

14. Os responsáveis citados pela legislação estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, nos casos de não ter sido efetuada sua retenção na fonte .

A Lei Complementar 116, determina que os responsáveis a estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

- 1) O Serviço elencado no item 16.01 da Lista de Serviços poderá ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida?
- 2) Quais são as hipóteses de não incidência para o ISS?
- 3) Quais são as 3 situações distintas na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias?
- 4) Há incidência do ISSQN nos serviços de transporte intermunicipal? Justifique.
- 5) Qual a Base de Cálculo do ISS conforme a Lei Complementar 116?
- 6) Quais são as alíquotas máximas e mínimas para o ISS?
- 7) Qual a regra geral para o local da prestação de serviços?
- 8) Como identificar a tributação do ISS e ICMS na prestação de serviços com fornecimento de mercadoria?
- 9) É permitido que determinado Município crie uma lei que reduza para 1,5% a alíquota do ISS para serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria?
- 10) No caso da lei acima ser criada, o que ocorrerá?
- 11) Ainda sobre a lei de redução de alíquota para os serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, é possível que o contribuinte peça restituição do valor pago a título de ISS para o município.



- 12) A Lei Complementar 116 traz algumas particularidades em relação à base de cálculo dos serviços elencados nos itens 3.04, 7.02 e 7.05. Quais são essas particularidades?
- 13) Um galpão no qual o contribuinte utilize para armazenar produtos químicos e que, esporadicamente, utilize para realizar parte de sua prestação de serviços, pode ser considerado estabelecimento? Frise que tal galpão não está registrado como filial ou tampouco escritório da empresa.
- 14) Quais os efeitos trazidos pela responsabilidade no recolhimento do ISS?
- 15) A responsabilidade se estende às multas?
- 16) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ICMS sobre tudo.
- 17) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ISS sobre tudo.
- 18) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ISS sobre o serviço e ICMS sobre a mercadoria.
- 19) O ISS incide sobre ele mesmo?
- 20) Haverá a incidência sobre serviços prestados de forma irregular?



Perguntas com respostas

- 1) O Serviço elencado no item 16.1 da Lista de Serviços poderá ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida?

Sim. É uma das exceções previstas na Lei Complementar 116/03, vejam:

Art. 8o-A.

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

- 2) Quais são as hipóteses de não incidência para o ISS?

Estão na Lei Complementar 116/2003.

Art. 2º

O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- 3) Quais são as 3 situações distintas na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias?
- ICMS incide sobre o **TOTAL** da operação (mercadoria + serviços)
 - ISS incide sobre o **TOTAL** da operação (mercadoria + serviços)
 - ICMS incide sobre o fornecimento de **MERCADORIAS** e o ISS incide sobre a prestação do **SERVIÇO**.
- 4) Há incidência do ISSQN nos serviços de transporte intermunicipal? Justifique.
- Não há incidência do ISSQN nos serviços de transportes de natureza intermunicipal, tendo em vista está no campo de incidência do ICMS. O serviço de transporte tributado pelo ISS é o **INTRA**municipal.
- 5) Qual a Base de Cálculo do ISS conforme a Lei Complementar 116?
- A base de cálculo do ISS é o **PREÇO DO SERVIÇO**.
- 6) Quais são as alíquotas máximas e mínimas para o ISS?

ALÍQUOTA DO ISS CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003	
MÍNIMA	MÁXIMA
2%	5%

- 7) Qual a regra geral para o local da prestação de serviços?
- O local da prestação, via de regra, será o do domicílio do **PRESTADOR**.
- 8) Como identificar a tributação do ISS e ICMS na prestação de serviços com fornecimento de mercadoria?



Vamos esquematizar:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

Serviços **NÃO**
previstos na LC
116/2003

Serviços previstos na
LC 116/2003, mas
COM ressalva

Serviços previstos na
LC 116/2003, mas
SEM ressalva

ICMS sobre TUDO
(mercadoria + serviço)

ISS sobre SERVIÇO
ICMS sobre MERCADORIA

ISS sobre TUDO
(mercadoria + serviço)

9) É permitido que determinado Município crie uma lei que reduza para 1,5% a alíquota do ISS para serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria?

Não! Vamos analisar a Lei Complementar 116.

§ 1 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Considerando que a alíquota mínima estabelecida pela legislação é de 2%, não é permitido que o Município crie a supracitada redução de alíquota.

10) No caso da lei acima ser criada, o que ocorrerá?

Caso a lei acima disposta seja criada, ela será nula.

§ 2 É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

11) Ainda sobre a lei de redução de alíquota para os serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, é possível que o contribuinte peça restituição do valor pago a título de ISS para o município?



Sim! A restituição está prevista na legislação.

§3 A nulidade a que se refere o §2 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

12)A Lei Complementar 116 traz algumas particularidades em relação à base de cálculo dos serviços elencados nos itens 3.04, 7.02 e 7.05. Quais são essas particularidades?

Como vimos anteriormente, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço. Entretanto, a legislação determina base de cálculo proporcional para os serviços descritos no item 3.04, e a retirada do valor de materiais fornecidos pelo prestador no caso de serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05.

Art. 7º

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

13)Um galpão no qual o contribuinte utilize para armazenar produtos químicos e que, esporadicamente, utilize para realizar parte de sua prestação de serviços, pode ser considerado estabelecimento? Frise que tal galpão não está registrado como filial ou tampouco escritório da empresa.

Sim, o galpão será considerado estabelecimento. Conforme determina a legislação:

Art. 4º



Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Veja que o conceito de estabelecimento é extremamente amplo! Então, para que o local seja considerado estabelecimento, a prestação de serviços não precisa ser permanente, tampouco a nomenclatura ou registro interessam.

14) Quais os efeitos trazidos pela responsabilidade no recolhimento do ISS?

A figura do responsável pode causar os seguintes efeitos:

- a) Exclusão da responsabilidade total do contribuinte.
- b) Responsabilidade supletiva em relação ao contribuinte.

Veja como está o dispositivo legal:

Art. 6º

Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Veremos em nossas aulas posteriores que, com base nessas possibilidades, os Códigos Tributários Municipais costumam criar os institutos da responsabilidade solidária (quando não há benefício de ordem) ou subsidiária (quando existe o benefício de ordem).

15) A responsabilidade se estende às multas?

Sim! Conforme a lei complementar 116, os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais:



§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

16) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ICMS sobre tudo.

- Instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres **QUANDO QUEM VENDE A MERCADORIA TAMBÉM A INSTALA.**
- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial **QUANDO QUEM VENDE A MERCADORIA TAMBÉM A INSTALA.**

17) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ISS sobre tudo?

- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis,..... (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

18) Cite dois casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadoria, nos quais teremos a incidência do ISS sobre o serviço e ICMS sobre a mercadoria?

- Recondicionamento de motores (**exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS**).
- Organização de festas e recepções; bufê (**exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS**)



19) O ISS incide sobre ele mesmo?

SIM, conforme visto, o ISS é um imposto calculado por **DENTRO** e incide sobre ele mesmo.

20) Haverá a incidência sobre serviços prestados de forma irregular?

SIM! Conforme vimos, a incidência do ISS independe do cumprimento de quaisquer exigências legais.

Grande abraço e bons estudos!

Abraão Pereira

Insta: @abraaodp



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (CEBRASPE/2020/SEFAZ-AL/ Auditor Fiscal da Receita Estadual)

Acerca de ICMS, julgue o item a seguir.

“O ICMS incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao ISS, de competência dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual”.

2. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

“Considere que determinada empresa, sediada em Picos e que tem como atividade a venda de máquinas de fazer cópias de documentos tenha promovido, em março de 2008, um curso sobre manutenção de suas máquinas, com o objetivo de ampliar sua rede de assistência técnica. Nessa situação, a empresa deve pagar ISS, mesmo que a prestação de serviços não seja sua atividade preponderante.”

3. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

“A receita de uma empresa que explora a concessão de pedágio em determinada BR não tem natureza tributária. Todavia essa empresa está submetida à legislação nacional que impõe o pagamento do ISS.”

4. (CEBRASPE/2020/SEFAZ-DF/ Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal)

Com relação ao ISS e ao ICMS, julgue os itens subsequentes, à luz da Lei distrital n.º 1.254/1996 (Lei do ICMS no DF) e da Lei Complementar n.º 116/2003 (Lei do ISS).

“A pessoa jurídica tomadora de serviços de engenharia de obras de construção civil executadas por subempreitada não é responsável pelo ISS devido na operação se não for contribuinte do tributo.”



5. (CEBRASPE/2008/Prefeitura de Teresina/ Auditor Fiscal da Receita Municipal)

Com base na legislação tributária complementar federal relativa às micro e pequenas empresas e ao ISS, julgue o item seguinte.

“Quem presta serviço como trabalhador avulso é contribuinte do ISS, consoante a regulamentação nacional sobre esse imposto.”

6. (FCC/2019/Prefeitura Municipal/Técnico da Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal)

De acordo com a Lei municipal nº 2.251, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o ISSQN no Município de Manaus, este imposto tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista apresentada no Anexo I da referida Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador. Em razão disso, e com base na citada Lei, há incidência do imposto e ocorre o fato gerador do ISSQN,

- a) Em relação aos serviços prestados por sócio gerente de empresa.
- b) Em relação ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.
- c) Na exportação de serviço referente à elaboração de projeto arquitetônico, para o exterior do País, e cujo resultado se verifique no exterior.
- d) Na prestação de serviço de coleta de sangue e de material biológico de qualquer espécie.
- e) Em relação aos serviços prestados por trabalhador avulso.

7. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

A Empresa Olivata Ltda. atua preponderantemente como comerciante e, esporadicamente, presta serviços de transporte municipal e de transporte intermunicipal. Com base na legislação municipal paulistana que regulamenta o ISS, o serviço prestado pela Olivata Ltda. de transporte

- a) Municipal pode ser considerado fato gerador do ISS ainda que não seja atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte intermunicipal é fato gerador do ISS por não estar no âmbito de incidência do ICMS.
- b) Municipal não pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que seja a atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte intermunicipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.



- c) Intermunicipal pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que não seja atividade preponderante do prestador, ao passo que o serviço de transporte municipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.
- d) Municipal pode ser considerado fato gerador do ISS, ainda que não seja atividade preponderante do prestador, ao passo que o serviço de transporte intermunicipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de incidência do ICMS.
- e) Intermunicipal não pode ser considerado fato gerador do ISS, desde que seja a atividade preponderante do prestador, da mesma forma que o serviço de transporte municipal não é fato gerador do ISS por estar no âmbito de competência do ICMS.

8. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

Empresa Marista S.A. foi contratada para prestar serviço de pesquisa de opinião sobre o "paladar do paulistano", pela empresa Food Ltda., que está instalando uma cadeia de restaurantes no Município de São Paulo. A empresa Food Ltda. firmou contrato de rateio de despesas com sua controladora, a empresa Food Inc., situada nos Estados Unidos da América, de forma que o serviço prestado pela Marista S.A. foi pago pela Food Inc., representando ingresso de divisas oriundas do exterior no território nacional. Nesse caso,

- a) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que não existe previsão de isenção de ISS para exportação de serviços.
- b) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que o resultado da prestação de serviços foi verificada no território nacional, não se configurando a existência de exportação de serviços, para fins da legislação municipal.
- c) Não há incidência de ISS, tendo-se em vista que houve ingresso de divisas no território nacional, configurando-se a existência de exportação de serviços, para fins da legislação municipal.
- d) Há incidência de ISS, tendo-se em vista que a isenção anteriormente prevista às exportações de serviços foi revogada.
- e) Não há incidência de ISS, tendo-se em vista que o resultado da prestação de serviços não foi verificado no território nacional, configurando-se a existência de exportação de serviços, para fins de legislação municipal.

9. (FCC/2012/Prefeitura de São Paulo/Auditor Fiscal)

No Município de São Paulo,

I - a alíquota de ISS relativa aos serviços de locação de bens móveis é de 5%;

II - a alíquota mais elevada é de 5%;



III - as alíquotas de ISS são progressivas, levando-se em conta a capacidade contributiva do contribuinte.

Está correto o que afirma APENAS em:

- a) I
- b) I e II
- c) II
- d) II e III
- e) III

10. (FCC/2019/Prefeitura de Manaus/Auditor Fiscal de Tributos Municipais)

De acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 87/1996 e com a Lei Complementar nº 116/2003, a prestação, não onerosa, de serviços de comunicação

- a) não dá ensejo à exigência do ISSQN, mas dá ensejo à do ICMS.
- b) não dá ensejo à exigência do ICMS, nem do ISSQN.
- c) dá ensejo à exigência do ISSQN, do IOF e do IPI.
- d) não dá ensejo à exigência do ICMS, mas dá ensejo à do ISSQN.
- e) dá ensejo à exigência tanto do ICMS, como do ISSQN.



Gabarito

GABARITO



<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>7</u>	<u>8</u>	<u>9</u>	<u>10</u>
C	C	C	E	E	D	D	B	C	B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.